



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10880.023896/92-28
Recurso nº : 143032
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.192

IRPJ E REFLEXOS – OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR. Calcada em presunção legal, deve ser mantido o Lançamento de Ofício de omissão de receita por saldo credor de caixa quando não comprovado pela contribuinte a efetiva entrega do numerário.

IRPJ E REFLEXOS – VARIAÇÃO MONETÁRIA DE MÚTUO – RECONHECIMENTO A MENOR. Não descaracterizado o mútuo pela contribuinte, é justificada a aplicação da norma do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

IRPJ E REFLEXOS – PASSIVO FICTÍCIO – MANUTENÇÃO DE PASSIVO NÃO COMPROVADO – MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. Se o contribuinte não contestou a matéria em destaque, não se deve reformar o Lançamento de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10880.023896/92-28
Acórdão nº : 107-08.192

Recurso nº : 143032
Recorrente : GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Tem-se, no presente processo, Lançamento de Ofício, cumulado com imposição de multa e juros legais, abrangendo o IRPJ, o Pis/Dedução, o Pis/Faturamento, o Imposto de Renda na Fonte e o Finsocial/Faturamento, referente ao ano-calendário de 1987, pela prática imputada à Recorrente das seguintes infrações:

(i) Omissão de Receita, caracterizada por saldo credor de caixa da filial de Paulínia, detectado pela exclusão dos suprimentos representados por inúmeros cheques emitidos pela interessada, cujos valores foram contabilizados a débito da conta caixa, que tiveram destinação diversa ao serem sacados por compensação bancária, sem que houvessem os respectivos lançamentos a crédito de caixa. A Fiscalização considerou o maior saldo credor mensal, referente ao mês de dezembro de 1987. Em suma, não houve prova de que os cheques emitidos terem ingressado na filial supra;

(ii) Reconhecimento a menor de variação monetária ativa sobre créditos decorrentes de operações de mútuo com a holding Galvani S/A

(iii) Omissão de receitas decorrente da manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, relativas à parcela da conta Outras Contas que deixou de ser comprovada no curso da ação fiscal.

Enquadramento legal: arts. 172, 180, 254, I, 387, II, e 676, II, do RIR de 1980 e art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023896/92-28
Acórdão nº : 107-08.192

A contribuinte foi intimada em 27/04/1992, tendo apresentado Impugnação com a seguinte linha de raciocínio:

(i) Que, em relação à existência de saldo credor, cujo maior valor foi tributado por se presumir omissão no registro de receita operacional, a auditora-fiscal não logrou obter provas evidentes e concretas que colocassem em dúvida a veracidade dos fatos, preferindo presumir o ocorrido do que efetivamente comprovar;

(ii) Que, em relação à conta-corrente mantida com a holding Galvani S/A, a Fiscalização não observou adequadamente os valores levantados e mostra insegurança no trabalho realizado, sem lhe pedir qualquer esclarecimento, descumprindo a sua função primordial, que deveria ser a orientação e a efetiva prova; que nunca fora o seu intuito lesar os cofres públicos, por ser ela uma firma renomada e sempre respeitada por seus credores.

Alegou, ainda, que pretendia apresentar novas provas ao fisco federal, as quais seriam juntadas oportunamente, com o intuito de restabelecer o equilíbrio entre a SRF e a contribuinte.

No que se refere à autuação reflexa, a Recorrente adotou as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação ao lançamento de IRPJ.

Por sua vez, a i. DRJ decidiu manter o Lançamento de Ofício.

No que se referente à imputação de saldo credor de caixa, afirmou que, pela configuração fática da situação (cheques sacados por compensação), "não existe a mínima possibilidade de tal numerário ter ingressado em espécie no caixa da unidade de Paulínia".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023896/92-28
Acórdão nº : 107-08.192

Não acatou, assim, o argumento da contribuinte de que o Lançamento de Ofício, nesta parte, não poderia prosperar porquanto calcado em mera presunção, desacompanhada de provas concretas. Afinal, para além das presunções terem respaldo legal genérico nos arts. 333 e 334 do CPC, especificamente em relação ao presente problema, o art. 180 do RIR/80, derivado do art. 12 do DL 1.598/77, de há muito estabelecia que:

“Art. 180 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)”.

Assim, “tratando-se de presunção juris tantum, ou seja, está prevista em lei, mas admite prova em contrário, caberia à interessada comprovar a sua improcedência, mediante prova de não ter havido saldo credor de caixa na unidade de Paulínia”. É que, na esteira de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, JUSTEC-RJ, 1979, pág. 806), “O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso”.

Desta forma, se invertido o ônus da prova e se a contribuinte não conseguiu desconstruir a imputação da Fazenda Nacional, é de ser mantido o auto de infração.

Quanto à imputação de reconhecimento a menor da variação monetária ativa sobre operações de mútuo com a holding Galvani S/A., também, a i. DRJ entendeu que os argumentos da Recorrente de que a Fiscalização demonstrou insegurança no trabalho realizado, sem lhe pedir qualquer esclarecimento, não poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023896/92-28

Acórdão nº : 107-08.192

prosperar, pois o Lançamento de Ofício encontrou respaldo no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983:

"Art. 21. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente a correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

É que, a partir da configuração legal-conceitual do mútuo, seria possível afirmar que "a expressão negócios de mútuo adotada no texto do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, abrange não apenas empréstimos em dinheiro, como também operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis. Exige-se, tão somente, para sua caracterização, que a coisa a ser restituída pelo mutuário seja do mesmo gênero, qualidade ou quantidade daquela recebida do mutuante". "O Parecer Normativo CST nº 10, de 1985, ao tratar da quantificação do valor mutuado e métodos de cálculo a serem observados para o reconhecimento da correção monetária nos negócios de mútuo a que se refere o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, assim se pronunciou no seus itens 3 e 4:

3. Dentre as diversas formas de mútuo encontram-se desde o simples empréstimo de valor predeterminado, no qual estão perfeitamente identificados quem forneceu (investidora) e quem recebeu (tomadora) os recursos financeiros, até a múltipla e complexa movimentação de recursos financeiros nos dois sentidos, em forma de lançamentos em contas correntes, onde as posições de mutuante e mutuário comumente se invertem, necessitando, pois, de uma quantificação mais precisa.

3.1 - Na movimentação em contas correntes a determinação do valor mutuado deverá ser efetuada em relação à totalidade dos recursos colocados pelo investidor (mutuante) à disposição do tomador (mutuário). Os valores colocados pelo mutuário à disposição do mutuante serão considerados como restituições ou devoluções dos empréstimos, reduzindo diretamente os saldos destes, ainda que mantidas contas correntes distintas para registrar essa movimentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023896/92-28
Acórdão nº : 107-08.192

3.2 – Quando, na relação contratual estabelecida pela movimentação em contas correntes, ocorrer inversão de posição, ter-se-á que o anterior investidor passará para a condição de tomador e vice-versa, devendo, neste caso, a aplicação do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 recair também sobre o anterior tomador, agora na condição de investidor. Tal conclusão deflui de que o dispositivo legal em apreço está direcionado em um só sentido, qual seja, o de exigir do mutuante, o reconhecimento da variação do valor da ORTN sempre que o mútuo ocorrer entre empresas associadas, não autorizando, de forma genérica, a quantificação do empréstimo mediante soma algébrica dos valores positivos e negativos no período contratado.

4. O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 determina que a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN.

4.1 - Quando o prazo do mútuo corresponder a período completo de ano, de mês ou múltiplo de mês, iniciando e terminando em meses diferentes, a correção monetária a reconhecer obter-se-á com facilidade, tomando-se por base a relação entre os valores mensais da ORTN no início e no fim do prazo; no caso em que o prazo do mútuo ultrapassar a data fixada para levantamento do balanço, a correção monetária deverá ser apropriada em cada período-base, segundo o regime de competência.

4.2 - Entretanto, a aplicação do mandamento legal torna-se mais difícil, quando o prazo do mútuo não corresponde a meses completos. Seria o caso, por exemplo, de determinada empresa que emprestasse certo capital a uma empresa ligada nos últimos dias de um mês, capital esse pago, em liquidação do mútuo, nos primeiros dias do mês seguinte: a aplicação rígida do preceito legal conduziria a flagrante injustiça contra a mutuante, obrigando-a a reconhecer a correção monetária correspondente a um mês inteiro.

Por outro lado, também não estaria de conformidade com os propósitos legais que, para efeito de reconhecimento da variação mínima, fosse considerada a movimentação de recursos mutuados durante o período completo de um mês, visto que, por motivos óbvios, o mandamento legal seria tomado inócuo com simples procedimentos de anulação de eventuais saldos dos empréstimos nas vésperas de completar-se esse período.

4.3 - Em verdade, o que a lei pretendeu foi assegurar o reconhecimento de uma remuneração mínima aos valores mutuados durante o período em que estivessem colocados à disposição de terceiros, mesmo em se tratando de empresas ligadas, como forma de recompensar, na sociedade mutuante, o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023896/92-28
Acórdão nº : 107-08.192

dos recursos correspondentes fosse efetuada pela própria titular dos capitais mutuados.

4.4 - Diante do exposto, é de se entender que a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende a seus objetivos econômicos é aquela em que se deve considerar os valores mutuados diariamente. Quanto à forma de cálculo a ser observada para reconhecimento da correção monetária, poder-se-ia recorrer ao método hamburguês, considerando como taxa a variação mensal da ORTN, ou qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados. Também poderia ser utilizado, por analogia, o valor diário da ORTN, a ser determinado de acordo com as regras do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, cujo coeficiente seria aplicável dia a dia sobre os valores correspondentes”.

Assim, “não tendo a interessada apresentado qualquer esclarecimento que pudesse demonstrar a improcedência da exigência, muito embora tenha protestado pela oportunidade de apresentá-los, ou apontado qualquer irregularidade nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal, conforme planilhas de fls. 440/445 e demonstrativo no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 446/450), voto no sentido de se manter integralmente esta exigência”.

Quanto à imputação de passivo não comprovado (manutenção no passivo de obrigações não comprovadas), apesar da Recorrente ter silenciado quanto ao mérito, a i. DRJ destacou que o Lançamento de Ofício está correto, tendo fundamento no art. 180 do RIR de 1980. Assim, “tratando-se de presunção *juris tantum*, ou seja, está prevista em lei, mas admite prova em contrário, caberia à interessada demonstrar a sua improcedência mediante prova de que o saldo ainda não comprovado da conta Outras Contas corresponde a obrigações realmente devidas à época da elaboração do balanço patrimonial encerrado em 31/12/1987”.

Não conformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, retomando os argumentos desenvolvidos na Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023896/92-28
Acórdão nº : 107-08.192

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O recurso é tempestivo, assente em lei e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto à questão do saldo credor, parece-nos que não há motivos para se reformar o Lançamento de Ofício.

A orientação da jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que, não afastada a aplicação da presunção pela contribuinte, deve ser mantida a exigência. Afinal, a legislação permite presumir omissão de receita se não houver comprovação da efetiva entrega do suprimento de numerário:

Número do Recurso: 138379
Câmara: OITAVA CÂMARA
Data da Sessão: 20/10/2004
Relator: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto
Decisão: Acórdão 108-07988
Ementa: (...) IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Configura omissão de receita o registro de suprimento de numerário feito pelos sócios à pessoa jurídica, a título de empréstimo, quando não comprovada a efetiva entrega e/ou a origem dos recursos.

Número do Recurso: 109217
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Data da Sessão: 18/09/1996
Relator: Vilson Biadola
Ementa: IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza omissão de receita o saldo credor de caixa, apurado pela exclusão dos valores de cheques contabilizados a débito desta conta e que, pagos através de compensação bancária, não tiveram lançamentos correspondentes a crédito desta mesma conta. (...)

Número do Recurso: 121043



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023896/92-28
Acórdão nº : 107-08.192

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Data da Sessão: 12/04/2000

Ementa: (...) SALDO CREDOR DE CAIXA - O saldo credor de caixa evidenciado com a exclusão de suprimentos não comprovados por documentação hábil e idônea, se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor, justifica a presunção de receitas omitidas em valor equivalente.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não provado por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas pelo sócio da empresa, a efetiva entrega e a origem externa do numerário. Há presunção juris tantum de omissão de receitas.

Número do Recurso: 130101

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Data da Sessão: 14/08/2003

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA - Presumem-se omitidos os valores de saldo credor de caixa, apurados em decorrência de exclusão de suprimentos de numerários pelos sócios, cuja efetividade não foi devidamente comprovada.

Número do Recurso: 127307

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Data da Sessão: 05/12/2001

Relator: Luiz Martins Valero

Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Para provar a ocorrência de saldo credor de caixa, é lícito ao fisco excluir os lançamentos a débito, representados por cheques de emissão da própria empresa, que só foram sacados contra o banco em data posterior ao pretense suprimento. Provado o saldo credor, presume-se omissão de receitas.

Quanto à imputação referente ao reconhecimento a menor da variação monetária ativa sobre créditos decorrentes de operações de mútuo com a holding Galvani S/A, revela uma questão mais delicada.

A própria Fiscalização reconheceu que as operações realizadas pela Recorrente foram de conta-corrente e equiparou-as à operação de mútuo (fls. 448). Disto não discordou a i. DRJ, que lastreou o seu raciocínio não só no Decreto-Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023896/92-28

Acórdão nº : 107-08.192

2.065/83, como, principalmente, no Parecer Normativo CST nº 10, de 1985, que sacramentou referida equiparação pelos efeitos econômicos, ao dizer que: "é de se entender que a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende a seus objetivos econômicos é aquela em que se deve considerar os valores mutuados diariamente".

Sobre o assunto, recentemente a c. Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidiu que:

Recurso de Divergência nº 101-122028

1ª Turma

Data da Sessão: 14/06/2005

Relator(a): Cândido Rodrigues Neuber

Acórdão: CSRF/01-05.239

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior.

Ementa: IRPJ - MÚTUA COM PESSOA JURÍDICA LIGADA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Na vigência do artigo 21 do Decreto-lei nº. 2.065/83, a pessoa jurídica mutuante devia reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à variação monetária dos mútuos com empresa ligada. Configura o mútuo a disponibilização de numerário em conta corrente, com o qual a pessoa ligada suporta financeiramente negócios da mutuária.

Mesmo raciocínio já foi adotado pela 8ª Câmara do 1º CC/MF:

Recurso Voluntário nº 118797 - 8ª Câmara

Data da Sessão: 13/09/2000

Relator: Tânia Koetz Moreira

MÚTUA COM PESSOA JURÍDICA INTERLIGADA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Na vigência do artigo 21 do Decreto-lei n 2.065/83, a pessoa jurídica mutuante devia reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à variação monetária dos mútuos com empresa interligada. Configura o mútuo a disponibilização de numerário em conta-corrente, com o qual a pessoa jurídica interligada realiza aplicações no mercado financeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023896/92-28
Acórdão nº : 107-08.192

Claro que não se pode desconsiderar as respeitáveis divergências em relação a tal conclusão.

No julgamento do Recurso Voluntário nº 109476, a c. 3ª Câmara do 1º CC/MF decidiu que "O conta-corrente por si só, e independentemente de maiores averiguações, não é elemento hábil a gerar a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83" (Relator: Victor Luís de Salles Freire, DOU-22/05/97 – veja-se o que foi julgado, também pela c. 3ª do 1º CC/MF, no Recurso Voluntário nº 115811).

A c. 1ª Câmara do 1º CC/MF, também, trilhou o mesmo entendimento, em julgamento datado de 17.04.2003, no Recurso Voluntário nº 131347 (Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez):

Ementa: IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas alcança os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil. Não resta caracterizado o negócio de mútuo, quando o contribuinte traz ao processo, elementos que comprovam a existência de operações normais de prestação de serviços, representação mercantil e movimentação por meio de conta-corrente.

Enfim, tal jurisprudência, desde 1997, vem sendo abraçada pela própria c. 7ª Câmara do 1º CC/MF:

Número do Recurso: 109585
Data da Sessão: 09/12/1997
Relator: Paulo Roberto Cortez
Ementa: (...) IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas alcança os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com a movimentação financeira de débito e crédito realizada em conta-corrente.

Recentemente, em 11.06.2003, a matéria foi apreciada no Recurso Voluntário nº 134781



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.023896/92-28
Acórdão nº : 107-08.192

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – ART. 21 DO DL. 2.065/83 – CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS – CARACTERIZAÇÃO COMO MÚTUO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – O mútuo, a teor do disposto no artigo 1256 do Código Civil, pressupõe o empréstimo de coisas fungíveis, não se caracterizando como tal a figura do contrato de conta corrente, mormente quando originado de operações mercantis.

Todavia, no presente caso, a Recorrente apenas alegou a existência de conta corrente, mas não fez demonstração a respeito.

Desta forma, não há como desconsiderar o Auto de Infração. O conta corrente pode não ser mútuo, mas assim não foi demonstrado pela Recorrente.

Enfim, quanto à manutenção no passivo, não houve resistência por parte da contribuinte em relação ao Auto de Infração, de forma que tomo como orientação, apenas a título de ilustração, firme precedente desse colegiado:

Número do Recurso: 133804
Data da Sessão: 11/06/2003
Relator: Edwal Gonçalves dos Santos
Decisão: Acórdão 107-07179
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso.
Ementa: IRPJ - 1996 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A presunção legal de omissão de receita, pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, inquina a aplicação da norma contida no caput do artigo 228 do RIR/94 (Matriz Legal DL. 1.598/77, art. 12).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER